



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 36504.000231/2006-93
Recurso nº 999.999 Voluntário
Acórdão nº 2301-003.479 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de abril de 2013
Matéria CONT. DE TERCEIROS. FPxGFIP. RAISxGFIP
Recorrente UCAR PRODUTOS DE CARBONO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/10/2002

CERCEAMENTO DE DEFESA. ÚLTIMA MANIFESTAÇÃO RELEVANTE ANTES DA EMISSÃO DE DECISÃO DAQUELE QUE ACUSA. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO.

Ao contribuinte deve ser assegurado o direito à última manifestação sobre questões relevantes na lide antes da emissão da decisão de primeira instância. Ausente tal manifestação, deve ser declarada a nulidade da decisão *a quo*.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em anular a decisão de primeira instância, nos termos do voto do(a) Relator(a). Sustentação oral: Renato Silveira. OAB: 222.047/SP.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Mauro José Silva – Relator

Participaram, do presente julgamento, a Conselheira Bernadete de Oliveira Barros, bem como os Conselheiros Leonardo Henrique Pires Lopes, Damião Cordeiro de Moraes, Adriano González Silvério, Mauro José Silva e Marcelo Oliveira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação apresentada pela(o) interessada(o).

O processo teve início com Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) nº 35.609.160-0, lavrada em 28/10/2003, que constituiu crédito tributário relativo a contribuições de terceiros incidentes sobre remunerações apuradas no cotejamento da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) e da Folha de Pagamento (FP) com as Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações Previdência Social (GFIP), bem como sobre remunerações a título de prêmio por tempo de serviço, no período de 01/99 a 10/2002, tendo resultado na constituição do crédito tributário de R\$ 466.170,33, fls. 01.

Após tomar ciência pessoal da autuação em 24/11/2003, fls. 03, a recorrente apresentou impugnação, fls. 105/129, na qual apresentou argumentos similares aos constantes do recurso voluntário.

O Serviço de Análise de Defesas e Recursos da DRP/Salvador solicitou a realização de diligências, fls. 1060/1065, para apurar a data do término da ação fiscal, se os valores das FP correspondiam aos da GFIP, conforme alegado pelo interessado, e para esclarecer questões relativas ao pagamento do prêmio por tempo de serviço.

A fiscalização informou que a ação fiscal encerrou-se em 24/11/2003; que utilizou a Tabela constante do “ZEBRINHA” fornecida pela Associação dos Auditores, pois trata-se de fator de ordem pessoal, sendo uma remuneração por um esforço pessoal com fundamento no art. 28, inciso I da Lei 8212/91

A recorrente não foi intimada do resultado da diligência antes do julgamento de primeira instância.

Na Decisão-Notificação de fls. 1068/1078, a DRP/Salvador concluiu pela procedência integral do lançamento, tendo a recorrente sido cientificada do decisório em 02/01/2006, fls. 1080.

O recurso voluntário, apresentado em 01/02/2006, fls. 1082/1181, porém, deixamos de relatar seus argumentos em virtude de já ser possível identificarmos vício procedimental que causa nulidade da decisão de primeira instância, conforme esclarecemos adiante.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mauro José Silva:

Reconhecemos a tempestividade do recurso apresentado e dele tomamos conhecimento, conforme veremos a seguir.

Observamos que a decisão de primeira instância foi emitida após manifestação fiscal de fls. 1066, sem que a recorrente tivesse sido intimada a aditar sua impugnação. O conteúdo daquela manifestação não se limitou a repetir argumentos já constantes dos autos, mas rebateu argumentos da impugnante e trouxe outras informações relevantes. Como a garantia do contraditório - corolário da garantia maior tão cara a um Estado Democrático de Direito que é o devido processo legal - exige que a última manifestação sobre questão de relevo no julgamento seja feita pela parte defendente, acaba por surgir uma nulidade processual grave, com fundamento no art. 59, inciso II do Decreto 70.235/72.

Por todo o exposto, voto no sentido **CONHECER** o Recurso Voluntário e **ANULAR A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**, por ter ocorrido cerceamento de defesa.

(assinado digitalmente)

Mauro José Silva - Relator